



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 01/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 6 de Março de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Conceder provimento ao recurso interposto, alterando a decisão recorrida, sendo o arguido **JJJ** absolvido e mandado em paz.

No mais se confirma.

Palavras Passe: Furto e Recepção.

Sumário:

- Consta dos autos que o arguido **SSS**, efectuava serviço doméstico em casa do ofendido **LLL**, de onde subtraiu 2.310,00 Euros, 480,00 Rands, 360,00 Dahram, 11,00 Usd e 67.000,00 Kz., de um (1) telemóvel digital de marca Iphone 11 de cor vermelha com capa preta, uma pasta de computador portátil de cor preta, um (1) par de ténis de marca Nike de cor preta e branca, um (1) fio e um (1) anel, ambos banhados em ouro, e uma carteira de cor castanha, tendo sido acusado e condenado pelo crime de furto na pena de prisão de 2 (dois) anos, a prestar indemnização ao ofendido em € – 2.130,00; Randes – 470,00; Dhiran – 360,00; USD (dólares americanos) – 11,00 e Kzs. – 250.000,00 pelos danos morais e materiais causados

- O arguido **SSS** ofereceu ao arguido **CCC**, o montante de € 650,00, além de 4 (quatro) notas de Rands, sendo 3 de 10 e uma de 20; este por sua vez, trocou para Kwanza de € 350,00 a alguém a.c.p. FFF e € 100,00 ao co-arguido **JJJ**, tendo cada nota de € 100,00, o valor de Kz. 56.000,00; O arguido **SSS** entregou o resto de divisas que tinha ao arguido **JJJ** que, por sua vez, entregou ao primeiro um valor de Kz. 557.000,00; No momento da troca, o arguido **JJJ** perguntou ao arguido **CCC** de onde este tinha tirado o dinheiro, recebendo a resposta de que tinha sido oferecido; o co-arguido **CCC**, entregou € 200,00 e 10,00 Rands ao co-arguido **EEE**;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Os arguidos JJJ e CCC, foram condenados pelo crime de receptação na pena de multa em 20 (vinte) dias à razão de URP 75 ao dia, enquanto o arguido EEE foi condenado pelo mesmo crime, na pena de multa em 10 (dez) dias à razão de URP 75 ao dia.

- Inconformado o arguido JJJ, através do seu mandatário judicial e em sua representação, interpôs recurso, impugnando a matéria de facto dada com provada e sobretudo do quesito 9º, segundo o qual o arguido SSS entregou o resto de divisas ao arguido JJJ.
- A expressão “o arguido SSS entregou o resto de divisas que tinha ao arguido JJJ”, é equívoca por configurar uma indeterminação do valor entregue pelo primeiro ao segundo. No direito penal vigora o princípio da verdade material e, sobretudo em crimes de natureza patrimonial, exige-se a determinação do valor (“*quantum*”) que ele entregou para a troca. É o valor quantificado que determina a gravidade do crime e consequentemente a penalidade aplicável, da qual se pode obter a medida concreta da pena a aplicar, sendo irrelevante o valor recebido em troca, ou seja, a medida da pena é determinada pela gravidade do crime cometido, no caso, pelo valor determinado da transação.
- Considera o colectivo deste Tribunal, haver dúvidas de que o arguido JJJ, tenha cometido o crime de que vem condenado e por isso beneficiar do princípio “*in dubio pro reo*” e absolvido, mandando-o em paz, sendo procedente o recurso.

=====

=====

=====

=====



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Iustitia"
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 01/2024

A C Ó R D Ã O

**EM NOME DO POVO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, OS JUÍZES DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

1- RELATÓRIO.

Na 2^a Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, processo comum n° 178/2023 - TCB, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fossem chamados para julgamento os arguidos **SSS**, solteiro, de 16 anos de idade à data dos factos, nascido a 28 de Setembro de 2006, suspeito de ter cometido o crime de furto, da alínea a) do artº 392º do Código Penal Angolano (CPA) e os co-arguidos **JJJ**, solteiro, de 39 anos de idade à data dos factos, nascido a 23 de Março de 1983, **EEE**, solteiro, de 23 anos de idade à data dos factos, nascido a 13 de Setembro de 1999, e **CCC** solteiro, de 18 anos de idade à data dos factos, nascido a 9 de Agosto de 2004, suspeitos de terem cometido o crime de receptação, do n° 2 do artº 435º do CPA.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 11 de Setembro de 2023, a acusação foi julgada procedente e, em consequência o arguido SSS condenado pelo crime de furto na pena de prisão de 2 (dois) anos, a prestar indemnização ao ofendido em € – 2.130,00; Randes – 470,00; Dhiran – 360,00; USD (dólares americanos) – 11,00 e Kzs. – 250.000,00 pelos danos morais e materiais causados.

Os arguidos JJJ e CCC, foram condenados pelo crime de receptação na pena de multa em 20 (vinte) dias à razão de URP 75 ao dia, enquanto o arguido EEE foi condenado pelo mesmo crime, na pena de multa em 10 (dez) dias à razão de URP 75 ao dia.

Foram os arguidos condenados ao pagamento da taxa de justiça fixada em Kzs. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) para cada um e em emolumentos ao defensor oficioso em Kzs.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

15.000,00 (quinze mil Kwanzas) a serem pagos solidariamente pelos arguidos SSS, CCC e EEE.

Os bens apreendidos a fls.7 e 22, devem ser entregues ao ofendido.

Mandado de condução à cadeia ao arguido SSS.

Dessa decisão, por não conformação, o arguido JJJ, através do seu mandatário judicial e em sua representação, interpôs recurso por simples declaração na acta condenatória de fls. 170, o qual foi admitido na mesma peça e folha, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos combinados dos artºs 460º, 463º, 469º, 470º, 471º e 475º nº 2 todos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

O recorrente juntou em tempo útil as suas alegações, nos termos da al. a) do nº 2 e nº 6 do artº 475º do mesmo código.

Podem extrair-se das alegações do recorrente em síntese, as seguintes conclusões:

“A) – Impugnação da matéria de facto:

Cabe ao recorrente o ónus de identificar os factos que foram incorrectamente julgados pelo Tribunal “a quo”, pois que sobre a valorização da prova este Tribunal, de forma incorrecta, provou factos que não deviam ser provados e não provou factos que deviam ser provados (cfr artigo 4º);

Ficou bem patente no facto do quesito 9º que dá como provado que o arguido SSS entregou o resto de divisas ao arguido JJJ;

Socorrendo nas declarações do arguido SSS, folhas 26, 44, 147 e 148; de per si contraria o facto provado, aqui pelo Tribunal “a quo” que não considerou as declarações do arguido JJJ em todas as fases do processo;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Cabe impugnar a matéria de facto constante do articulado 9º que narra a recepção do resto da divisa por parte do arguido JJJ, não quantifica nem especifica de forma clara;

Ora vejamos, não é concebível e nem perceptíveis as declarações apresentadas pelo arguido SSS, quando diz que entregou o resto de divisa ao arguido JJJ, quando o primeiro no momento da detenção pela Polícia Nacional, foi encontrado com uma nota estrangeira; Cfr folha 148 (negrito nosso);

B- Vícios da decisão recorrida e da errada valoração da prova

A segunda questão objecto deste recurso tem a ver com os vícios da decisão e a errada valorização da prova que afectam a decisão do tribunal “a quo”;

Desta forma o recorrente, considera que o Tribunal “a quo” julgou incorrectamente determinados factos, quando a prova produzida impunha decisão diversa da decisão recorrida;

Acresce aqui, que a sentença condenatória é decisão judicial, aquela que requer maior exigência de fundamentação, no caso vertente, a sentença não levou em conta a contestação do arguido JJJ, violando assim o previsto na alínea d) do nº 2 do artigo 417º do CPPA;

Baseando-se somente nas declarações apresentadas pelo arguido SSS, folhas 26, 44, 147 e 148; dando como provados os factos e não provados, carecendo assim de fundamentação da matéria de facto julgada;

Assim, quando a lei processual estabelece a necessidade de fundamentação, como um dos requisitos da sentença, versado no artigo 417º do CPPA, exige que o Tribunal indique as provas que serviram de sustento da sua decisão sob pena de nulidade, nos termos do artigo 426º do CPPA;

Venerandos, os requisitos da decisão aqui criticada emergem do artigo 417º do CPPA que no seu nº 1 conjugado com o nº 3 determinam, que deve ser fundamentada de facto e de direito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Contudo tendo em atenção ao artigo 145º do CPPA, considerando o meio de prova e a matéria de facto dada como provada indicada no quesito 9º (sem meio de prova) há na decisão manifesta insuficiência de prova para dar como provado;

C – Omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade

O terceiro e último objecto do presente recurso refere-se à omissão de diligências à descoberta da verdade;

Uma vez que constam nos presentes autos, declarações contraditórias do arguido Salomão Mário contra o arguido JJJ, declarações essas essenciais para a determinação da existência ou não de crime de receptação e a culpabilidade ou inocência do arguido JJJ;

Foram citados nos autos, os senhores FF, BB, AA, por sinal Quinguilas, que efectuaram trocas das divisas, o Ministério Público e Tribunal “a quo”, não se pronunciaram e nem se quer foram a fundo da situação trazida no processo, visto que poderiam os mesmos Senhores citados, ajudarem na descoberta da verdade que se pretendia, limitaram-se apenas, nas declarações do arguido SSS. Não tendo o Ministério Público e o Tribunal “a quo”, feito diligências que seriam abonatórias para descoberta da verdade material, violaram o direito do arguido JJJ a um julgamento justo e conforme, artigo 72º CRA;

Mui Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Benguela.

Atendendo a simplicidade que o presente expediente impõe e a própria natureza das conclusões proferidas, dá-mos por reproduzidas aqui as razões já referidas em sede de motivação, importa relembrar que o duto Tribunal “a quo”, decidiu julgar procedente porque provada a acusação do Ministério Público, e em consequência, condenou o arguido JJJ, como autor material do crime de receptação, na pena de 20 dias de multa a razão de 75 URP, e pagamento da taxa de justiça de Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

Entretanto, o recorrente considera que o Tribunal “a quo”, julgou incorrectamente determinados factos, quando só relevou as declarações do arguido SSS, ignorando as



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

declarações do JJJ que denunciavam um sentido contrário ao que procedeu. Assim há uma errada valoração da prova, violando os artº 145º e 147º.

Ainda o Tribunal “a quo”, deixou de realizar diligências essenciais ao descobrimento da verdade, quando sonegou o chamamento dos Quínguilas, FF, BB, AA, visto que foram citados nos autos que seria fundamental para a descoberta da verdade no crime de receptação em que é imputado e condenado o arguido JJJ, que por sinal não comercializa divisas;

Cabe ainda acrescer que o Tribunal “a quo”, julgou determinado facto sem que conseguisse indicar o meio de prova de que se socorreu, bem como não conseguiu motivar de forma separada a decisão da matéria de facto, violando assim os artºs 413º nº 3, 417º nº 3 do CPPA, artigos 23º nº 1, 29º nº 1 e 4, 72º e 174º da CRA e o artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Pelo exposto, deverá o duto Acórdão recorrido ser substituído por outro que faça bom uso daquelas normas e demais, cujo duto é indispensável o suprimento. Desta forma, requer a este venerável Tribunal absolvição completa do arguido JJJ, o aqui Recorrente.

Assim fazendo Justiça.”

Notificado o Digno Magistrado do Ministério Público local do recurso, não contradisse.

Subidos os autos à esta instância, no seu visto legal, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu o seu parecer em forma de delimitação do recurso e resposta, fazendo dele parte integrante deste nos seus precisos termos e conclui promovendo que se dê como improcedente o presente recurso e se mantenha a decisão nos seus precisos moldes.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa em representação do arguido JJJ, por este não se conformar com o decidido em primeira instância, tendo apresentado alegações com as devidas conclusões, que delimitam o objecto do recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso que o Tribunal *ad quem* julgar pertinentes à decisão da causa.

Podem-se extrair das conclusões das alegações do recurso as seguintes questões a decidir:

- 1- Impugnação da matéria de facto;
- 2- Vícios da decisão e da errada valoração da prova;
- 3- Omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Matéria de Facto Provada

Foram dados como provados, os seguintes factos (transcrição):

“No dia 18 de Janeiro de 2023, o arguido SSS encontrava-se em casa do ofendido LLL, nesta cidade, a efectuar serviço doméstico;

No período da tarde, o arguido abriu a porta principal da residência do ofendido, pôs-se dentro e retirou 2.310,00 Euros, 480,00 Rands, 360,00 Dahram, 11,00 Usd e 67.000,00 Kz.;

Na ocasião, o arguido apoderou-se também de um (1) telemóvel digital de marca Iphone 11 de cor vermelha com capa preta, uma pasta de computador portátil de cor preta, um (1) par de ténis de marca Nike de cor preta e branca, um (1) fio e um (1) anel, ambos banhados em ouro, e uma carteira de cor castanha;

Seguidamente, em posse destas coisas, o arguido saiu da casa do lesado sem se despedir, levando consigo como se de suas se tratasse;

No seu bairro, o arguido contactou o seu amigo e co-arguido CCC, deu-lhe a conhecer da existência dos valores em moedas estrangeiras e do aludido telemóvel, contando-lhe que os apanhara na rua e solicitou-lhe ajuda para trocar as moedas estrangeiras para Kwanzas;

Os arguidos SSS e CCC dirigiram-se ao mercado informal denominado Mercado dos Langas, com o intuito de venderem o telemóvel retirado da residência do ofendido, o que logrou insucesso;

Assim, o arguido SSS ofereceu ao arguido CCC, o montante de € 650,00, além de 4 (quatro) notas de Rands, sendo 3 de 10 e uma de 20;

No dia seguinte, o arguido CCC trocou para Kwanza de € 350,00 a alguém a.c.p. FF, e € 100,00 ao co-arguido JJJ, tendo cada nota de € 100,00, o valor de Kz. 56.000,00;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

O arguido SSS entregou o resto de divisas que tinha ao arguido JJJ que, por sua vez, entregou ao primeiro um valor de Kz. 557.000,00 (negrito nosso);

No momento da troca, o arguido JJJ perguntou ao arguido CCC, de onde este tinha tirado o dinheiro, recebendo a resposta de que tinha sido oferecido;

O arguido SSS vendeu no Mercado Municipal, pelo preço de Kz. 106.000,00, o telemóvel de marca Iphone que retirou da casa do ofendido;

Do valor que recebeu da troca da moeda estrangeira, o arguido CCC comprou para si um telemóvel de marca Iphone, modelo 7 plus e depositou Kz.50.000,00 na conta bancária do seu irmão, apenas para guardar;

De seguida, o co-arguido CCC entregou € 200,00 e 10,00 Rands ao co-arguido EEE;

Por ter sido orientado pelo co-arguido SSS, o arguido EEE trocou € 100,00 por Kz. 54.000,00, dos quais beneficiou-se de Kz. 15.000,00, dados pelo primeiro;

Na posse do dinheiro, o arguido SSS viajou para a província de Luanda, onde permaneceu por dois dias e comprou roupas, calçados e um telemóvel igualmente de marca Iphone, modelo 6 S plus;

O arguido EEE entregou ao arguido SSS a outra nota de € 100,00 e os 10 Rands que havia também recebido;

O arguido SSS passou a usar o fio banhado em ouro que retirou da residência do ofendido e deu destino incerto ao anel;

Os objectos apreendidos a fls. 7 e 22 foram adquiridos com o dinheiro retirado da residência do ofendido;

O arguido CCC, nas circunstâncias dos factos, devia saber que o dinheiro provinha de um acto ilegal, quando o recebeu;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Iustitia"
CÂMARA CRIMINAL

No dia em que lhe entregou o dinheiro, o arguido SSS disse ao arguido EEE que ele havia retirado o dinheiro da casa de alguém;

Diante da informação recebida, o arguido EEE aconselhou o arguido SSS a cuidar-se e a não mais aparecer no bairro;

Antes de retirar os bens da residência do ofendido, o arguido perguntou à declarante NNN, sobrinha do ofendido, quanto custava trocar Euro para Kwanza e há que horas ela iria à busca da sua irmã na creche;

O arguido SSS agiu de forma livre, deliberada e voluntária, com o propósito concretizado de fazer suas as coisas apresentadas na matéria de facto e em prejuízo do ofendido;

Os arguidos JJJ, EEE e CCC agiram de modo livre, deliberado, com o propósito concretizado de obter vantagens materiais imerecidas, em prejuízo do ofendido “.

Apreciação da motivação da matéria de facto

“ Os factos desenrolaram-se, no essencial, tal como descrito na acusação pública, tendo em mente o que foi dado como assente.

Os quesitos selecionados foram considerados provados, tendo em atenção às declarações dos arguidos, que são confessos no essencial, com a excepção do arguido JJJ. Concorrem também para a sedimentação da prova as declarações prestadas pelo ofendido, que confirmou, no mais importante, as declarações prestadas em sede de instrução preparatória.

Ouvido o ofendido e o arguido SSS, resulta que o segundo trabalhava na residência do primeiro, exercendo funções domésticas. É, contudo, no exercício destas funções que o arguido, segundo relatou, ouviu o ofendido numa conversa sobre dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, tendo iniciado um plano de ter acesso aos bens do seu patrão.

Assim, no dia 23 de Janeiro de 2023, encontrando-se mais uma vez a exercer as suas funções e a declarante NNN na marquise a efectuar os seus trabalhos escolares, o arguido SSS



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

aproveitou-se da ausência do ofendido, entrou pela porta principal da residência, vasculhou o quarto principal e retirou de lá os bens descritos na matéria de facto. De seguida, o arguido retirou-se da casa sem despedir.

No seu bairro, o arguido SSS contactou o co-arguido CCC, mostrou-lhe as coisas que subtraiu, alegando que as havia apanhado na via pública. Entretanto, aquele entregou ao último 650 Euros e 50 Rands como oferta. Na audiência de julgamento, o arguido SSS declarou que assim procedeu porque o arguido CCC o tem ajudado, quando precisa de alguma coisa.

Por outro lado, na posse das divisas mencionadas, o arguido CCC trocou 350 Euros, recebendo o valor equivalente em Kwanzas de um citado FF e com o arguido JJJ trocou 100 Euros.

Na ocasião, o valor médio de uma nota de 100 Euros era de Kz.56.000,00. Isso quer dizer que o arguido CCC, recebeu da troca da divisa para Kwanza um valor médio de Kz.252.000,00.

Das suas declarações, depreende-se que o arguido CCC gastou aquele valor para o seu benefício, tendo comprado um telefone de marca Iphone, modelo 7 Plus, chinelos e depositou parte do dinheiro na conta bancária do seu irmão, para guardar.

No entanto, o arguido CCC entregou 200 Euros ao arguido EEE, por orientação do arguido SSS, conforme abaixo se descreve.

Por sua vez, o arguido SSS trocou parte do dinheiro que tinha em Euros por Kwanzas, vendeu o telefone que retirou da residência do ofendido no valor de Kz. 106.000,00 a um desconhecido no Mercado Municipal e com um total que ultrapassa Kz. 650.000,00, viajou para a província de Luanda, onde permaneceu por dois dias, conforme declarou com credibilidade em audiência de discussão e julgamento.

Na capital do país, o arguido SSS comprou diversos objectos. Destes, foram apreendidos um telefone de marca Iphone, modelo 6 S Plus, dois calções e 3 calças de ganga, 8 calças olímpicas, 3 fatos olímpicos, 7 camisolas, 4 camisas, 4 casacos, sendo 2 de napa e dois de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Iustitia"
CÂMARA CRIMINAL

algodão, 14 calções olímpicos, 4 calçados e um fio banhado em ouro. Foi ainda apreendido na posse desse arguido a quantia de 10 Randes.

De volta à Benguela e já informado de estar a ser procurado pela Polícia, o arguido SSS contactou o arguido CCC, recebeu deste Kz. 53.000,00 e viajou para o município da Caála, província do Huambo, onde se instalou numa pensão, pagando Kz. 4.000,00 a diária. E, é alí onde foi detido, segundo o que se reporta na informação e no auto de apresentação de detido de fls. 5 e 8.

Resulta ainda do produzido em julgamento que o arguido EEE recebeu do arguido CCC o valor de 200 Euros e 10 Randes. Destes trocou 100 Euros e o restante entregou ao arguido SSS, de quem recebeu Kz. 15.000,00.

Vale ainda realçar que o arguido SSS confessou sem reservas os factos, detalhando todo o itinerário, desde a subtração até ao momento em que foi detido. Pela credibilidade com que prestou a sua confissão, este Tribunal não tem dúvida de que detalhou o que realmente aconteceu.

Confessou ainda o arguido SSS que parte da moeda em Euro trocou com o arguido JJJ. E disse isso com muita confiança e credibilidade. Apesar de o arguido JJJ negar tal facto, alegando que apenas intermediou a troca de 100 Euros dado pelo arguido CCC, conclui-se também que o arguido SSS disse a verdade. Pois não faz sentido confessar sobre os factos essenciais e incriminar, de forma gratuita, o arguido JJJ, que devia saber que, pelas condições e idade de quem lhe dava as divisas, elas só podiam resultar de um acto ilícito (negrito nosso).

Por outro lado, o arguido EEE sabia que o dinheiro que recebeu para trocar provinha de uma subtração. Isso mesmo foi declarado pelo arguido SSS, que convictamente declarou que mais tarde, confidenciou com o arguido EEE que aquele dinheiro era resultado de furto. Diante da informação, o arguido EEE aconselhou SSS a não partilhar com ninguém e desaparecer por uns tempos do bairro. O certo é que isto é que veio a acontecer, pois o arguido SSS desapareceu, instalando-se na Caála.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Iustitia"
CÂMARA CRIMINAL

Ademais, o arguido EEE recebeu Kz. 15.000,00 do arguido SSS, alegadamente pelo serviço prestado de moto-táxi. Este valor, apesar das voltas que terão sido dadas, sabe-se que é muito elevado para retribuir o serviço de moto-táxi.

Quanto ao arguido CCC, este também sabia ou devia saber que aquele dinheiro que recebeu vinha de um acto proibido por lei. Tanto é que quando foi partilhado com ele, de forma expressa, que o arguido SSS estava foragido e as autoridades policiais estavam no seu encalço por causa do dinheiro em sua posse, não se entregou e nem partilhou a informação que detinha com as autoridades. Aliás, o arguido CCC deu mesmo Kz. 53.000,00 ao arguido SSS, para este fugir para a Caála.

Contudo, depreende-se que na posse dos valores monetários, os arguidos SSS e CCC dedicaram-se a gastá-los com futilidades, comprando roupas de marca, calçados, telefones, oferecendo dinheiro, tal ocorreu com o arguido CCC, que ofereceu os Rands a uma pessoa amiga sua.

Em julgamento, sob perguntas, o arguido SSS disse que, à data dos factos, não tinha necessidade de alimentação e que era sustentado pelos seus progenitores. Isso quer dizer que apenas foi guiado, para praticar a subtracção, por motivos fúteis.

Por tanto, os arguidos são todos culpados, devendo responder, cada um, pelo comportamento que adoptou”.

Apresentados os factos desta forma, no essencial, o reparos a fazer giram à volta do quesito 9º, que a seguir se aprecia para decidir.

Apreciação das questões a decidir:

- a) Impugnação da matéria de facto;**



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

O arguido JJJ, suspeito de ter cometido o crime de receptação, do nº 2 do artº 435º do CPA, foi condenado na pena de multa em 20 (vinte) dias à razão de URP 75 ao dia e taxa de justiça em Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

Dispõe o artº 435º nº 2 do CPA: Receptação

“Quem, sem se certificar da sua origem, adquirir ou receber ou utilizar, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade, quantidade ou natureza, pela condição da pessoa que lha oferecer ou pelo montante do preço por ela pretendido, souber ou deva razoavelmente suspeitar que provém de facto típico e ilícito contra o património é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias”.

O recorrente sedimenta a sua impugnação no erro da valoração da matéria de facto feita pelo Tribunal “*a quo*” sobre os factos dados como provados e não provados, com realce para o quesito 9º que dá como provado de que “*o arguido SSS entregou o resto de divisas que tinha ao arguido JJJ que, por sua vez, entregou ao primeiro um valor de Kz. 557.000,00*” (negrito nosso).

Ora bem! A expressão “o arguido SSS entregou o resto de divisas que tinha ao arguido JJJ”, é equívoca por configurar uma indeterminação do valor entregue pelo primeiro ao segundo. No direito penal vigora o princípio da verdade material e, sobretudo em crimes de natureza patrimonial, exige-se a determinação do valor (“*quantum*”) que ele entregou para a troca. É o valor quantificado que determina a gravidade do crime e consequentemente a penalidade aplicável, da qual se pode obter a medida concreta da pena a aplicar, sendo irrelevante o valor recebido em troca, ou seja, a medida da pena é determinada pela gravidade do crime cometido, no caso, pelo valor determinado da transação. No caso em concreto, verificam-se contrariedades não só da determinação das quantias em moeda estrangeira entregues pelo arguido Salomão ao co-arguido JJJ, mas também, da quantia recebida em troca (Kwanzas), pelo arguido SSS que a fls.44 vº, declara que “o CCC levou-lhe ao JJJ (referindo-se ao ora recorrente) que **comprou-lhes todas as moedas estrangeiras** na quantia



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

em Kz. 783.000,00 (setecentos e oitenta e três mil Kwanzas). No auto de acareação de fls. 71 dos autos, o arguido SSS, declarou “**que trocou ao senhor JJJ, e este deu-lhe a quantia em Akz. 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil Kwanzas)**”. Ainda na acta de discussão e julgamento, SSS voltou a apresentar valor diferente ao declarar a fls. 148 que “**foi ter com o JJJ a quem entregou todo dinheiro em Dólares, Euros e em Randes, tendo recebido em troca de Kz. 557.000,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil Kwanzas)**” (negrito nosso).

Verifica-se que ao longo do processo, o arguido SSS sempre teve a lucidez de detalhar os valores em moeda estrangeira e nacional que entregou e recebeu dos outros intervenientes na situação e não conseguiu quantificar, a moeda estrangeira que entregou ao co-arguido JJJ e a moeda nacional que recebeu do mesmo.

Nessa conformidade, conclui-se que o arguido SSS desconhecia o “*quantum*” deu e ou recebeu do ora recorrente, devendo considerar-se o quesito 9º como não provado, por haver dúvidas sobre a transação entre ambos e o real valor entregue e recebido pelo co-arguido JJJ. Há assim insuficiência de provas de que o arguido tenha cometido o crime de que vem acusado, devendo beneficiar do princípio “*in dubio pro reo*” que vigora no direito penal, segundo o qual, na dúvida favorecer o réu.

É mister também esclarecer que o arguido CCC, nas suas declarações em auto de interrogatório de fls. 28, 50 vº, auto de acareação de fls. 72 e na acta de audiência de discussão e julgamento a fls. 143 dos autos, sempre manteve inalteradas as suas declarações, segundo as quais, efectuou o câmbio de uma nota de € 100,00 ao ora recorrente **JJJ**, tendo recebido dele em troca a quantia de Kz. 57.000,00 (cinquenta e sete mil Kwanzas), o que corresponde com as declarações deste. Em nenhum momento afirmou ter ido na companhia do co-arguido SSS efectuar qualquer transação de troca de moeda estrangeira ao co-arguido JJJ. Ainda assim, retira-se dos autos que à cautela, apesar do arguido JJJ conhecer o co-arguido CCC, procurou saber dele, da proveniência da nota de € 100,00, que estava a trocar,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

tendo CCC faltado à verdade ao lhe responder que a nota em troca lhe tinha sido entregue por um seu ex-colega que vivia em Portugal, sem desvendar o seu nome, o que a final, veio concluir-se que a proveniência daquela nota era ilícita, o que era desconhecido pelo ora recorrente. JJJ e trocou a única nota de € 100,00 que lhe foi trazida por CCC, pessoa adulta que conhecia há algum tempo, sem suspeitar da possível proveniência ilícita daquela moeda estrangeira. No mercado informal nacional, tem sido razoável a venda e compra de moeda estrangeira nesse valor, sem a observância rigorosa de quaisquer procedimentos, não sendo por isso censurável entre nós.

Da transação da nota de € 100,00, entre o arguido SSS e o ora recorrente, o último não teve qualquer vantagem patrimonial.

Assim sendo, os deste Tribunal julgam procedente a impugnação da matéria de facto que constitui o presente quesito.

b) Vícios da decisão e da errada valoração da prova;

Apesar da pretensão do recorrente estar suficientemente resolvida no ponto anterior relativo à impugnação da matéria de facto, vemo-nos no dever de dar resposta especificada sobre a questão, nos seguintes termos:

Quanto à questão suscitada, é de notar que, no que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova nos termos do artº 147º do CPPA. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal *“a quo”*, por este ter o contacto directo e imediato com os participantes no processo e os meios de apreciação da prova. O Tribunal *“a quo”* é o que melhor avalia e determina a credibilidade ou não dos meios de prova apresentados pelas partes, com base nas regras da experiência comum. O princípio da não repartição do ônus da prova que vigora no processo penal, significa que o arguido não tem de provar a sua inocência. A prova é ónus material do Tribunal. É ao Tribunal que cabe provar se o arguido cometeu ou não o crime e nunca o contrário. Este Tribunal averigua e determina a credibilidade ou a debilidade das declarações e de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

depimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas. Daí que em homenagem ao princípio “*nemo tenetur se acusare*”, o Tribunal tomou as afirmações do arguido como meio de defesa e não como meio de prova. No processo penal, para a descoberta da verdade material, devem ser consideradas tanto as razões da acusação, como os pontos de vista da defesa. O processo penal, dentre os vários princípios, é dominado pelo princípio da oficiosidade, cabendo ao Tribunal a função de aquisição e valoração da prova para a descoberta da verdade material e a justa decisão da causa. Nesse princípio o Juiz admite os meios de prova que julgue necessários, legais e adequados, obstando em admitir meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios. Também é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva, para formular um juízo de certeza, como condição essencial da condenação. A partir desta premissa, o Tribunal conclui haver dúvidas de que com o seu comportamento, o arguido JJJ cometeu o crime de que vem acusado e condenado. Para além do mais, do teor da decisão recorrida, não é possível apreender, com precisão e clareza, os motivos pelos quais foi dada credibilidade as declarações do arguido SSS, não sendo perceptível o raciocínio seguido pelo Tribunal, e a razão pela qual, apesar de o arguido recorrente negar o facto do quesito 9º, ter sido dado como provado. Assim, há dúvidas que o arguido SSS tenha efectuado transação de moeda estrangeira pela nacional com o co-arguido JJJ, nos termos declarados pelo primeiro.

Pelo acima exposto, o colectivo deste Tribunal julga procedente o recurso neste quesito.

c) Omissão de diligências essenciais a descoberta da verdade.

O recorrente levanta a questão da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade, pelo facto de, pessoas supostamente citadas no decurso do processo, como tendo intervindo nas operações de troca de divisas, sem que fossem notificadas para declarar no mesmo, este Tribunal, apesar do sentido da sua decisão conforme o acima descrito, vê-se no dever de responder a questão nos termos seguintes:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

Como foi acima descrito, no que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova nos termos do artº 147º do CPPA. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal “*a quo*”.

Cabe ao Tribunal a função de aquisição e valoração da prova para a descoberta da verdade material e a justa decisão da causa. O Juiz admite os meios de prova que julgue necessários, legais e adequados, obstando em admitir meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios – vide artº 388º nº 2 al. b) do CPPA, sendo por isso irrelevante a questão.

Em função do acima exposto, considera o colectivo deste Tribunal, haver dúvidas de que o arguido JJJ, tenha cometido o crime de que vem condenado e por isso beneficiar do princípio “*in dubio pro reo*” e absolvido, mandando-o em paz, sendo procedente o recurso neste quesito.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os Juízes desta Câmara em dar provimento ao recurso interposto, alterando a decisão recorrida, sendo o arguido JJJ absolvido e mandado em paz.

No mais se confirma.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 6 de Março de 2024

Os Juízes:

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)
Víctor Salvador de Almeida (1º Adjunto).
Adjami Seixas Vital (2ª Adjunta).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Iustitia"
CÂMARA CRIMINAL